



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO – REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 9-003/2021;
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro;
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios.

I. RELATÓRIO:

Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo licitatório, modalidade pregão, em sua forma eletrônica, n.º 9-003/2021, instruído com as devidas documentações.

Instados a nos manifestar, constatamos que no dia 23 de fevereiro de 2021, esta prefeitura municipal foi notificada pelo Tribunal de Contas de Municipal, através da 2ª Controladoria/TCM/PA, determinando a imediata sustação do processo de Pregão Eletrônico 9-003/2021, por vislumbrar supostas irregularidade, com base no artigo 340, II c/c artigo 341, II do RI/TCM/PA, até ulterior deliberação deste tribunal de contas.

Consoante expôs os conselheiro relator em sua decisão, após análise preliminar das documentações anexadas no Sistema Mural de Licitações do Tribunal, verificou a existência de algumas incongruências no processo licitatório que demandam saneamento, bem como a existência de outro certame desta prefeitura com objeto conexo ao do presente e que, portanto, podem ser reunidos em um só, para processamento de uma única licitação

Assim sendo, foi solicitado à esta assessoria jurídica posicionamento legal a respeito desta situação, proferindo, conseqüentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores das licitações públicas.

É o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS:



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sabe-se que o edital e seus respectivos anexos são considerados a lei da licitação e, por este motivo, é de suma importância que as suas disposições estejam em completa consonância com a legislação licitacional, sobretudo em razão do princípio da estrita legalidade a que subsume a administração pública

Ademais, os certames públicos são orientados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pelos preceitos da isonomia e do julgamento objetivo da licitação, tudo com vistas a garantir a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Isto posto, observando-se os apontamentos feito pelo Tribunal de Contas do Município, mostra-se conveniente no caso em apreço a readequação de todo o processo licitatório, desde os seus primeiros atos procedimentais, de modo que não restem quaisquer imprecisões à ensejar falhas futuras durante o trâmite da nova licitação, assim como para que possamos processar um único certame com vistas à aquisição de gêneros alimentícios.

Desta forma, faz-se imprescindível que na presente situação seja observada a determinação contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim disserta:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**,



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (grifei).

Vale frisar que, quanto ao desfazimento do certame, seja por revogação ou anulação, a hipótese não se limita à apreciação da autoridade somente depois da adjudicação do objeto. Assim, o processo licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas.

Isto posto, o art. 49, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de a “autoridade competente para a aprovação do procedimento revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, assegurado, em todo caso, “o contraditório e a ampla defesa”.

Acerca da necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, o plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 2.656/19 em novembro de 2019, se manifestou da seguinte maneira:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

Na visão apresentada pela relatora – e referendada pelo plenário – o § 3º do art. 49 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação da licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto; ou quando se imputar a causa do desfazimento à algum licitante, sendo que nenhuma dessas situações ocorreu no caso em apreço.

Ora, o certame em apreço ainda está em suas fases iniciais (fase de lances), em que não há, sequer, um licitante declarado como vencedor da fase competitiva de lances, e tampouco o objeto da licitação foi adjudicado.

Porém, cumpre ressaltar que, mesmo quando se considera dispensável o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, a obrigação da administração de, efetivamente, motivar o ato revogatório não é afastada, o que foi absolutamente observado na presente situação.

III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

CNPJ: 05.058.458/0001-15

Av. Crongue da Silveira, 341, Centro, CEP 68.445-000, Barcarena/PA
www.barcarena.pa.gov.br - procuradoria-bc@hotmail.com



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, **RECOMENDA A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-003/2021**, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

Barcarena-PA, 24 de fevereiro de 2021.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (FPA)
Decreto no. 017/2021-GPMB